

ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE MINAS E DE PETRÓLEO



PMI 2029 2092

TRABALHO DE FORMATURA EM ENGENHARIA DE MINAS

**OS REGIMES DE APROVEITAMENTO DE SUBSTÂNCIAS
MINERAIS E O PRE-REQUERIMENTO ELETRÔNICO.**

Aluno: Eduardo Monma

nº USP: 3534724

Orientador: Alexandre Sayeg Freire

São Paulo
2006

EPMI

TF-2006

M751e

Sysno 1574639

M2006i

DEDALUS - Acervo - EP-EPMI



31700006083

FICHA CATALOGRÁFICA

Monma, Eduardo

Os regimes de substâncias minerais e o pré-requerimento
eletrônico / E. Monma. -- São Paulo, 2006.

37 p.

Trabalho de Formatura - Escola Politécnica da Universidade
de São Paulo. Departamento de Engenharia de Minas e de
Petróleo.

1.Legislação mineral – Brasil 2.Extração mineral 3.Pesquisa
mineral I.Universidade de São Paulo. Escola Politécnica. Depar-
tamento de Engenharia de Minas e de Petróleo II.t.

Agradecimentos

Ao Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da USP, pela possibilidade de realização do curso de graduação.

Ao meu orientador e chefe Alexandre Sayeg Freire, pelas valiosas orientações para realização do trabalho.

A minha família, pela paciência e incentivo para que eu graduasse.

Aos professores, funcionários e colegas do curso de graduação em engenharia e da USP.

Resumo

Este trabalho visa apresentar os Regimes de Aproveitamento de Substâncias Minerais vigentes no Brasil, descrevendo-as com base na Constituição Federal, Código de Mineração, legislações correlatas, um pequeno panorama histórico sobre a legislação mineral no Brasil e com as experiências acumuladas durante o período de 18 meses de estágio na Minaplan. E apresentar também o Pré-Requerimento Eletrônico que entrou em vigor em 02 de maio de 2006, comparando-o com o antigo sistema de requerimento e ressaltando seus aspectos positivos.

Este sistema permite aos requerentes o preenchimento do formulário do pre-requerimento eletrônico, para pesquisa mineral, registro de licença, registro de extração e permissão de lavra garimpeira. O preenchimento do formulário eletrônico foi instituído e é o modelo obrigatório a ser protocolizado nos Distritos do DNPM.

palavras-chave: Pre-requerimento eletrônico; legislação mineral; regimes de aproveitamento de substâncias minerais.

Lista de Figuras

Fig. 1 - Los Angeles – Poços de Petróleo – regime de acesso,inicio do séc. XX.

Fig. 2 - Fluxograma de requerimento de pesquisa e requerimento de lavra.

Fig. 3 - Fluxograma de requerimento de registro de licença.

Fig. 4 - Fluxograma de requerimento de permissão de lavra garimpeira.

Fig. 5 - Fluxograma de requerimento de registro de extração.

Lista de Tabelas

Tab. 1 - Evolução dos Direitos Minerários - 1988 – 2005 – DNPM – Brasil.

Tab. 2 - Requerimentos Protocolados em 2006.

Tab. 3 - Quantificação dos requerimentos em que trabalhei durante o período de estágio.

Lista de Abreviaturas

Art.	Artigo
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
CFEM	Contribuição Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais
CM	Código de Mineração
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DG	Diretor Geral
DIPEM	Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
Fig.	Figura
GU	Guia de Utilização
Lat.	Latim
MME	Ministério das Minas e Energia
Nº	Número
NRM	Normas Reguladoras de Mineração
OA	Órgão Ambiental
PAE	Plano de Aproveitamento Econômico
PCA	Plano de Controle Ambiental
PRAD	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas
RCA	Relatório de Controle Ambiental
Tab.	Tabela
WEB	Rede mundial de computadores conectados via internet

Sumário

1. Introdução.....	8
2. Legislação.....	9
3. Constituição Federal.....	10
4. Legislação Mineral no Brasil.....	11
4.1. Breve histórico da Legislação Mineral no Brasil	11
4.2. Código de mineração (CM).....	12
4.3. Regimes de aproveitamento	13
4.3.1. O regime de autorização.....	14
4.3.2. O regime de concessão	19
4.3.3. O regime de licenciamento	23
4.3.4. O regime de permissão de lavra garimpeira	28
4.3.5. O regime de extração.....	30
4.3.6. O regime de monopolização	31
4.4. Pre-requerimento eletrônico	33
5. Analises e avaliações	34
6. Conclusões.....	35
7. Bibliografia.....	36

1. Introdução

Este trabalho visa situar o leitor a cerca da legislação mineral vigente no País, apresentando um breve histórico sobre a legislação mineral no Brasil, os Regimes de Aproveitamento de Substâncias Minerais vigentes no Brasil, descrevendo-as com base na Constituição Federal, Código de mineração, legislações correlatas e com as experiências acumuladas durante o período de um ano e meio de estágio. E apresentar também o Pré-Requerimento Eletrônico que entrou em vigor em 02 de maio de 2006, comparando-o com o antigo sistema de requerimento.

O direito de aproveitamento dos bens minerais do subsolo de uma nação pode seguir o sistema regaliano, onde jazidas e minas pertencem ao Rei e a idéia de concessão implicava a transferência de um bem dominical para o particular, mas que a manutenção desse título dependia de pagamento pontual de uma taxa então conhecida por 'regalia' (no Brasil durante o período colonial); sistema dominial em que minas e jazidas pertenciam à nação (no Brasil de 1823 a 1891); regime de acesso onde jazidas e minas pertencem ao superficiário (no Brasil de 1891 a 1934) e o regime de autorização e concessão no qual jazidas e minas pertencem à nação, a quem compete conceder as autorizações e concessões ao seu aproveitamento (no Brasil de 1934 a hoje).



Fig. 1 - Los Angeles – Poços de Petróleo – regime de acesso, inicio do séc. XX.

Os fundamentos do sistema de aproveitamento de substâncias minerais em vigor no Brasil estão definidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com suas emendas posteriores, e no Código de mineração (CM) (Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

No Brasil o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o Território Nacional, na forma do que dispõem o Código de mineração, seus respectivos regulamentos, o Código de Águas Minerais e as demais legislações que os complementam compostas por Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas etc.

A adaptação da administração pública às novas tecnologias, principalmente no campo da informática é uma necessidade, a fim de garantir a fidelidade das informações, a segurança e a celeridade nos procedimentos.

O Pré-Requerimento eletrônico é um sistema desenvolvido em ambiente WEB que consiste de formulários digitais e é o primeiro passo para a efetivação do requerimento da área de interesse, e consequentemente, a obtenção de alvarás de pesquisa, registros de licença, permissões de lavra garimpeira e registros de extração disponibilizados pelo DNPM, de uso alternativo aos formulários padronizados impresso vigente até 30 de abril de 2006 e obrigatório a partir desta data (Portaria nº 326, de 21 de dezembro de 2005).

2. Legislação

do Lat. *Legislatione*

s. f., direito de fazer leis; ciência das leis; coleção de leis de um país; conjunto de leis acerca de matéria particular.

A legislação é parte do esforço empreendido pelo Governo para modernizar a atuação do Estado nas questões que envolvem a garantia de condições de saúde, segurança, proteção ambiental, do consumidor e outras inerentes ao poder público.

Em todos os Estados, as leis apresentam uma hierarquia (uma ordem de importância), na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau. A hierarquia trata-se portanto de uma escala de valor, à semelhança de um triângulo.

No Brasil, a hierarquia de normas obedece à seguinte disposição:

- Constituição da República;
- Emenda à constituição;
- Tratado Internacional;
- lei complementar;
- lei ordinária;
- lei delegada;
- decreto legislativo;
- resolução;
- decreto;
- instrução normativa;
- instrução administrativa;
- ato normativo;
- ato administrativo;
- portaria;
- aviso.

3. Constituição Federal

Constituição é o conjunto de normas supremas do ordenamento jurídico de um país. A Constituição limita o poder, organiza o Estado e prevê direitos e garantias fundamentais; e é elaborada pelo denominado poder constituinte originário ou primário (cujo poder é soberano e ilimitado) e nos países democráticos é exercido por uma Assembléia Constituinte; e nos Estados Federativos, além da Constituição Federal, temos Constituições de cada Estado Federado, subordinadas às previsões da Constituição Federal. É o poder constituinte derivado decorrente.

A principal garantia dessa superioridade (supremacia, primazia) das Constituições rígidas são os mecanismos de controle de constitucionalidade, que permitem afastar ou anular as normas inconstitucionais. As demais normas jurídicas (ditas infraconstitucionais) devem estar em concordância com a Constituição, não podendo contrariar as exigências formais impostas pela própria Constituição para a edição de uma norma infraconstitucional nem o conteúdo da Constituição (constitucionalidade formal).

A Constituição da República Federativa do Brasil vigente foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Ela constitui o Brasil como um Estado democrático de Direito, em forma de Estado republicano e o sistema de governo presidencialista. A República Federativa do Brasil é composta por 26 Estados federados e um Distrito Federal.

Sendo a Constituição da República a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro, todas as demais leis são limitadas, de forma que só serão válidas se estiverem em conformidade com ela. Por isso é importante também um análise do regime constitucional do Direito Minerário.

No Brasil, conforme reza a Constituição Federal, os recursos minerários são bens da União, inclusive os do subsolo (Art. 20, inciso IX). E compete a União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa (Art. 21, inciso XXV); legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (Art. 22, inciso XII); e legislar conciliando a atividade de extração mineral e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna e controle da poluição (Art. 24, inciso VI).

E compete a União também registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (Art. 23, inciso XI); instituir impostos (Art. 153 e 155); assegurar participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra (Art. 176, Parágrafo 2), e obrigar aquele que explorar recursos minerais, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (Art. 225, parágrafo 2).

4. Legislação Mineral no Brasil

4.1. Breve histórico da Legislação Mineral no Brasil

Primeira referência á legislação mineral no Brasil data de 15 de agosto de 1603, sendo publicada pela primeira vez em 1652. A coroa Portuguesa incentivava seus colonos a saírem em busca de ouro e com isso era crescente necessidade de utensílios de ferro para as tropas de mulas, ferramentas para o trabalho e todo instrumental da escravidão. Em 1700 foi adotado o quinto do ouro, sistema de tributação que definia o pagamento à Coroa Portuguesa de 20% do ouro apurado e fundido. A Coroa punia severamente ferreiros e ourives para que a Colônia não obtivesse uma relativa auto-suficiência e em 1775, o governo português proibiu a fabricação de ferro e destruiu os fornos existentes.

A evolução tecnológica e o acumulo de capitais proveniente do mercantilismo culminou na Inglaterra a revolução industrial que logo se espalhou para Europa, Estados Unidos e Japão, e que consumiam muita energia gerada pela queima de carvão e muitos minerais metálicos e não-metálicos.

A noção de direito de pesquisa e lavra de jazidas minerais é introduzida na primeira Constituição do País em 1824, um século se passa com grandes mudanças internacionais, crises energéticas e elevados níveis de consumo de bens minerais e em 1934 a nova Constituição e o Código de Minas tentaram adaptar nossa legislação aos novos tempos e separam as propriedades do solo e do subsolo.

A atual legislação mineral vigente no Brasil é o Código de Mineração que, decretado em 1967, deu nova redação ao Código de Minas de 1940. Desde então, diversas leis vêm alterando o Código a fim de atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo e adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais.

O Departamento Nacional de Produção Mineral, criado em 1934, por meio do decreto Nº 23.979, foi integrado ao Ministério de Minas e Energia em 1960. Em 1994, por meio da Lei Nº 8.876 e do Decreto Nº 1.324, foi transformado em autarquia. O DNPM é responsável pelo planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e pelo controle e fiscalização das atividades de mineração no País. E compete ao DNPM a execução do Código de Mineração e dos diplomas legais complementares.

4.2. Código de mineração (CM)

Atualmente no Brasil está em vigor o Código de mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.), que regula a maioria das atividades minerárias no país, ou seja, regula o direito sobre massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou interior da terra; as modalidades de sua exploração e de seu aproveitamento; e a fiscalização do empreendimento mineral (Art. 3 do CM).

As massas individualizadas de substâncias minerais ou recursos minerais, por princípio constitucional, são propriedade distinta do solo e pertencem à União. Daí derivam-se todos as modalidades legais ou regimes de aproveitamento, os procedimentos necessários para tal, e a existência de um órgão, o DNPM, que fiscaliza diretamente todas as atividades concernentes ao aproveitamento dos recursos minerais, devendo as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades relativas a esse aproveitamento, ou seja, pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização, facilitar aos agentes deste Órgão à inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a lhes fornecer informações sobre: volume da produção e características qualitativas dos produtos; condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades acima mencionadas; mercados e preços de venda; quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais (Art. 13 do CM).

Por conta do princípio acima mencionado, o direito ao aproveitamento será prioridade daquele interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no DNPM, atendidos os demais requisitos cabíveis

O Código não abrange os trabalhos de movimentação de terra e desmonte de materiais *in natura*, que serão aproveitados na própria obra (Art. 3, parágrafo 1 do CM); jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal; as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico ou destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos; as águas minerais em fase de lavra e as jazidas de águas subterrâneas, que serão reguladas por legislações especiais (Art. 10, inciso I ao V do CM).

De acordo com o Artigo 177 e 21 da Constituição são monopólio estatal as jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a pesquisa e a produção de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão.

4.3. Regimes de aproveitamento

A diversidade de substâncias minerais, o grau de dificuldade de seu aproveitamento, o destino da produção obtida, além de aspectos de caráter social deram ensejo a que fossem disponibilizados no Brasil as modalidades legais ou regimes de aproveitamento dos recursos minerais. Conforme o artigo 2 do Código de Mineração, os regimes vigentes no Brasil, são:

- regime de concessão;
- regime de autorização;
- regime de licenciamento;
- regime de permissão de lavra garimpeira;
- regime de monopolização;
- regime de extração.

Em todos esses regimes, o objetivo é a obtenção de um título que credencie seu possuidor ao aproveitamento do recurso mineral, documento este emitido, no caso do primeiro regime, na esfera do Ministério de Minas e Energia, no regime de monopolização depende de execução direta ou indireta do Governo Federal e nos demais casos, no DNPM.

Os regimes de Extração e de Permissão de Lavra Garimpeira atendem públicos bastante específicos: órgãos governamentais e garimpeiros, respectivamente. Outros usuários, como aqueles interessados em substâncias minerais metálicas, substâncias destinadas à industrialização e em água mineral, têm obrigatoriamente de utilizar o Regime de Autorização e Concessão.

No caso das substâncias de emprego imediato na construção civil, da argila vermelha, e do calcário para corretivo de solos, existe a possibilidade de opção entre o Regime de Licenciamento e o Regime de Autorização e Concessão. No primeiro regime a obtenção do título tem uma tramitação bem mais rápida, já que não exige a realização de trabalhos de pesquisa e todos os trâmites ocorrem localmente. Por outro lado, o Licenciamento depende da vontade das prefeituras e dos proprietários do solo, fato que pode se tornar um elemento complicador do processo. Em todo caso, para esses bens minerais, é facultada a transformação do Regime de Autorizações e Concessões para o Regime de Licenciamento e vice-versa

Dependendo do regime de aproveitamento e do tipo de bem mineral as áreas máximas são limitadas por requerimento conforme se segue: (Art. 1º da Portaria do Diretor Geral (DG) do DNPM nº 392/04):

- 2.000 ha: regime de autorização - substâncias minerais metálicas, substâncias minerais fertilizantes, carvão, diamante, rochas betuminosas e pirobetuminosas, turfa, e sal-gema;
- 1.000 ha: regime de autorização - rochas para revestimento, e demais substâncias minerais;
- 50 ha: regime de autorização e de licenciamento - substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha para a indústria cerâmica, calcário para corretivo de solos, areia quando adequada à indústria de transformação; feldspato, gemas (exceto diamante), pedras decorativas, e mica;
- 1.000 ha: regime de lavra garimpeira - para cooperativas de garimpeiros, para substâncias minerais garimpáveis;
- 50 ha: regime de lavra garimpeira - para pessoas físicas, para substâncias minerais garimpáveis;
- 5 ha: regime de extração - para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil.

4.3.1. O regime de autorização

O requerente desse título pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. O regime de autorização tem como objetivo um título intermediário, um Alvará do Diretor-Geral do DNPM, que autoriza o interessado a pesquisar determinada substância mineral, de modo a definir sua quantidade, qualidade e distribuição espacial (Art. 15 do CM) e pode ser utilizado para todas as substâncias minerais, com exceção daquelas protegidas por monopólio (petróleo, gás natural e substâncias minerais radioativas).

O primeiro passo nesse regime preciso é verificar se a área objetivada está livre e assim é considerada desde que não se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no Artigo 18 do Código de Mineração que são:

- Área vinculada à autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;
- Área objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento;
- Área objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada à licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

- Área vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- Área vinculada à autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- Área vinculada à autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra.

Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do DNPM, assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução

Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas anteriormente, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do DNPM será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o Código de Mineração.

É aconselhável que esta condição seja verificada no SigMine e no Cadastro Mineiro, ambos disponíveis no site do DNPM, antes do requerimento.

E o Requerimento de Pesquisa Mineral é o instrumento para obter, conforme o Artigo 16 do Código de Mineração, a Autorização de Pesquisa, que para cada área individualmente deverá ser pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do distrito DNPM em cuja jurisdição encontra-se a área, onde será numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

- No caso de pessoa física: nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio, e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do requerente;
- Em se tratando de pessoa jurídica: razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- Prova de recolhimento de emolumentos, disponível em: <https://sistemas.dnpm.gov.br/dipar_externo/cobranca/emolumentos.asp>, no valor de R\$ 420,28 (Portaria DG DNPM nº 304/04);
- Designação das substâncias a pesquisar;
- Indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

- Memorial descritivo da área pretendida, conforme definido na Portaria DG DNPM nº 15/97;
- Planta de situação, cuja configuração e elementos de informação estão estabelecidos na Portaria DG DNPM nº 15/97;
- Plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para a sua execução; além da ART do técnico responsável por sua elaboração.

O DNPM disponibiliza em sua página na internet <<http://www.dnpm.gov.br>> formulários próprios para o requerimento, onde existe espaço para informação dos elementos acima discriminados, com exceção da prova de recolhimento dos emolumentos, da planta e do plano de trabalhos de pesquisa e falta de qualquer um desses elementos determinará o indeferimento do pedido de pesquisa (Art. 17 do CM).

Toda a documentação, que deve ser preparada por geólogo ou engenheiro de minas, será objeto de análise no DNPM e, estando bem instruída, ensejará a emissão pelo Diretor-Geral deste Órgão de um Alvará que autoriza o interessado a pesquisar a área requerida.

A partir da publicação do Alvará no Diário Oficial da União - DOU, seu titular está autorizado, a realizar, num prazo de 2 ou 3 anos, dependendo da substância (Art. 3º da Portaria DG DNPM nº 392/04), os trabalhos de pesquisa, que têm como meta definir uma jazida, ou seja, qualificar, quantificar e localizar espacialmente a substância mineral de interesse.

Conforme Artigo 27 do CM o acesso do titular à área poderá ser realizado através de acordo amigável com o proprietário do solo ou através de acordo judicial, em que são fixadas, pelo juiz da comarca, as rendas e indenizações devidas por conta dos trabalhos de pesquisa.

O titular da autorização de pesquisa é obrigado a:

- Iniciar os trabalhos de pesquisa (Art. 29 do CM):
 - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o artigo 27 do CM;
 - Dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.
- Não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos (Art. 29 do CM);
- Executar os trabalhos de pesquisa na área definida no Alvará;
- Comunicar prontamente ao DNPM o início ou reinício, e as interrupções de trabalho, bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de autorização (Art. 29, Parágrafo Único do CM);

- Apresentar anualmente a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral <<http://www.dnpm.gov.br/dipem/dipem.asp>> DIPEM (Portaria DG/DNPM nº 259/04);
- Pagar a Taxa Anual por Hectare <<http://www.dnpm.gov.br/dipar/cobranca/>>, na base de R\$ 1,55/ha/ano (Portaria DG DNPM no 304/04), no último dia útil do mês de julho, caso o alvará tenha sido publicado no 1º semestre, e no último dia útil do mês de janeiro, caso o alvará tenha sido publicado no 2º semestre do ano anterior (Art. 4º da Portaria MME no 503/99);
- Respeitar os direitos de terceiros, resarcindo os danos e prejuízos que ocasionar (Art. 22, Inciso IV do CM);
- Responder pelos danos causados ao meio-ambiente (Art. 16 do Decreto 98.812/90);
- Apresentar relatório dos trabalhos realizados, elaborado por geólogo ou engenheiro de minas (Art. 15, Parágrafo Único do CM), no prazo de vigência da autorização (Art. 22, Inciso V do CM);
- Remover as substâncias minerais extraídas da área apenas para análise e ensaios industriais, salvo se autorizado pelo DNPM, para alienar quantidades comerciais, sob as condições especificadas por este Órgão.

O Alvará de Pesquisa poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM (Portaria DG DNPM 199/06).

O Relatório dos Trabalhos de Pesquisa deve conter os estudos: geológicos e tecnológicos necessários à definição da jazida; e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra (Art. 22, Inciso V do CM).

O DNPM verificará exatidão deste relatório e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de (Art. 30 do CM):

- Aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;
- Não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;
- Arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;
- Sobrestamento (adiamento) da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, hipótese na qual o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

No caso de aprovação, será aberto um prazo de 1 ano, a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União, para que o titular do alvará, se pessoa jurídica, requeira a concessão de lavra. Caso o titular do alvará seja pessoa física, deve ceder os direitos de requerer a lavra à pessoa jurídica, dentro do período acima mencionado. O DNPM poderá prorrogar o referido prazo por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. (Art. 31 do CM).

É admitido, em caráter excepcional, o aproveitamento de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do D.N.P.M., observada a legislação ambiental pertinente (Art. 22, parágrafo 2 do CM), através de um documento denominado Guia de Utilização (GU), fundamentado em critérios técnicos, até as máximas quantidades fixadas na Portaria DG DNPM no 367/03.

Para efeito de concessão da GU, serão consideradas como excepcionais as seguintes situações:

- Aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra da substância mineral no mercado nacional e/ou internacional;
- Extração de substâncias minerais para análise e ensaios industriais antes da outorga da Concessão de Lavra;
- Comercialização de substâncias minerais face à necessidade de fornecimento continuado da substância visando garantia de mercado, bem como para custear até 50% da pesquisa.

A GU será pleiteada pelo titular da Autorização de Pesquisa, em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM a ser protocolizado no Distrito do DNPM, em cuja circunscrição está localizada a área objeto do processo administrativo do qual se originou o Alvará de Pesquisa, devendo conter os seguintes elementos de informação e prova:

- Justificativa técnica e econômica, elaborada por profissional legalmente habilitado;
- Comprovação do pagamento da Taxa Anual por Hectare <<http://www.dnpm.gov.br/dipar/cobranca/>>, se vencido o prazo para recolhimento, quando for referente ao primeiro ano do Alvará. Nos demais anos, a comprovação deverá ser feita no ato do pedido;
- Efetivação do acordo amigável ou judicial com o proprietário do solo;
- Indicação da quantidade de minério a ser extraída;
- Projeto Técnico específico para a área onde será extraída a substância objeto da GU (Item 1.5.3.2.1 das NRM-Normas Reguladoras de Mineração);
- Licença de Operação, emitida pelo o órgão estadual de meio-ambiente.

O pedido será analisado e, estando bem instruído, ensejará a emissão da GU pelo Chefe do DNPM do distrito de situação da área.

4.3.2. O regime de concessão

No regime de concessão o requerente é Pessoa jurídica e o título obtido por esse regime permite o aproveitamento do recurso mineral que, no caso, é uma portaria do Ministro das Minas e Energia, denominada corriqueiramente de Portaria de Lavra (Art. 43 do CM), podendo ser emitida para todas as substâncias minerais, com exceção daquelas protegidas por monopólio (petróleo, gás natural e substâncias minerais radioativas).

O Requerimento de Lavra é o instrumento para se obter a Portaria de Lavra, conforme o Artigo 38 do CM. O requerimento de Concessão de Lavra para cada área individualmente deverá ser dirigido, pelo titular da Autorização de Pesquisa, ou seu sucessor, ao Ministro de Minas e Energia, entregue mediante recibo no protocolo do distrito DNPM em cuja jurisdição encontra-se a área, bem como instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

- Certidão de registro da entidade constituída, no órgão de registro do comércio;
- Designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;
- Denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com Autorizações de Pesquisa e Concessões de Lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;
- Definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 de seus vértices, ou excepcionalmente 1, amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiário, além de planta de situação;
- Serviços de que deverá gozar a mina;
- Plano de Aproveitamento Econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento, acompanhado da ART do engenheiro de minas responsável por sua elaboração;
- Prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do Plano de Aproveitamento Econômico e operação da mina.

O Plano de Aproveitamento Econômico da jazida deverá ser apresentado em duas vias e constar de:

- Memorial explicativo;
- Projetos ou anteprojetos referentes a: método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção; iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea; transporte na superfície e beneficiamento e aglomeração do minério; instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar; higiene da mina e dos respectivos trabalhos; moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração; instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização de água, para as jazidas de água mineral;
- Plano de Resgate e Salvamento (Itens 1.5.5 e 1.5.3.1 das Normas Reguladoras de Mineração - NRM);
- Plano de Controle dos Impactos Ambientais na Mineração (Itens 1.5.6 e 1.5.3.1 das Normas Reguladoras de Mineração);
- Plano de Fechamento de Mina (Item 1.5.7 das NRM);
- Licença de Operação, emitida pelo o órgão estadual de meio-ambiente.

A documentação concernente ao requerimento de lavra será analisada no DNPM e, estando bem instruída, ensejará a concessão pelo Ministro de Minas e Energia de uma Portaria, documento necessário a que o interessado obtenha a licença de operação junto ao órgão estadual de meio-ambiente; e possa fazer o aproveitamento da substância mineral de interesse.

Na outorga da lavra, conforme Artigo 37 do CM, serão observadas as seguintes condições:

- A jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM;
- A área de lavra deverá ser adequada à condução técnico-econômico dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa;

O titular da Concessão ficará obrigado conforme Artigo 47 do CM a:

- Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação da Portaria de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM;
- Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;
- Extrair somente as substâncias minerais indicadas na Portaria de Concessão;
- Comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na Portaria de Concessão;

- Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;
- Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;
- Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;
- Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
- Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
- Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;
- Proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida desta substância;
- Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
- Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM;
- Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
- Apresentar ao DNPM, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;
- Requerer ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial da União (Art. 44 do CM);
- Recolher a CFEM – Contribuição Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, na base de 2 a 3%, dependendo da substância, sobre a receita líquida (parágrafo 1º do Art. 13 do Decreto no 01/91);
- Pagar a participação mínima do proprietário do solo nos resultados da lavra na base de 50% do valor da CFEM (parágrafo 1º do art. 11 do CM);
- Responder pelos danos causados ao meio-ambiente (Art. 16 do Decreto 98.812/90).

O direito de requerer a lavra, o requerimento de lavra, e o título de lavra poderão ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM (Portaria DG DNPM 199/06).

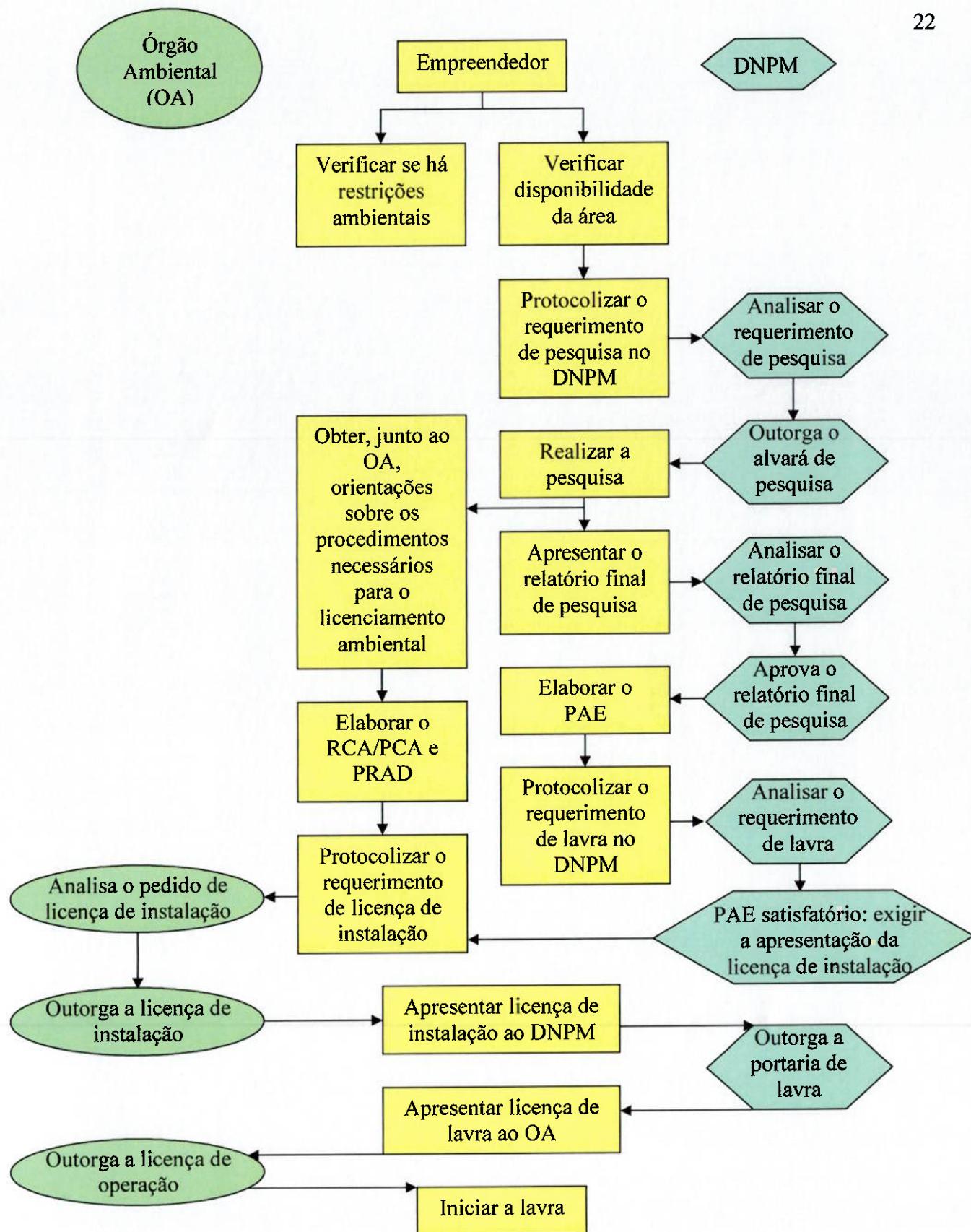


Fig. 2 - Fluxograma de requerimento de pesquisa e requerimento de lavra.

4.3.3. O regime de licenciamento

O aproveitamento mineral por Licenciamento, destinado às substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha, e calcário para corretivo de solos (Art. 1º da Lei no 6.567/78), é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização (Art. 2º da Lei no 6.567/78) e deve estar devidamente registrado no DNPM instruído por uma licença específica expedida pela prefeitura do município onde a área se localiza.

Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000:

- Areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;
- Material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- Rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil.

O requerimento de Registro de Licença para cada área individualmente deverá ser elaborado em formulário próprio, padronizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e dirigido ao Diretor-Geral deste Órgão, entregue mediante recibo do protocolo do distrito do DNPM em cuja jurisdição encontra-se a área, onde será numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter, obrigatoriamente, os seguintes dados e documentos de instrução (Art. 1º da Instrução Normativa no 01/01):

- Comprovação da nacionalidade brasileira e indicação do nome, estado civil, profissão, domicílio, CPF e endereço do interessado para correspondência, ou, tratando-se de pessoa jurídica, indicação da denominação ou razão social, sede, endereço e comprovação do número de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 6.567, de 1978;
- Indicação da substância licenciada contemplada na Portaria Ministerial nº 23, de 3 de fevereiro de 2000 e seu uso, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 6.567, de 1978, da área em hectares conforme estatuído no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 6.567, de 1978 e da localidade, Município e Estado onde se situa;
- Licença específica, expedida por autoridade administrativa do município de situação da área requerida, de acordo com o artigo 3º da lei nº 6.567 de 1978, da qual conste: nome do licenciado; localização, Município e Estado em que se situa o depósito mineral; substância mineral licenciada; área licenciada, em hectares; prazo, data de expedição e número da licença;

- Licença emanada de cada uma das respectivas prefeituras com as áreas relativas aos seus municípios, no caso da área pretendida estar situada no território de mais de um município;
- Declaração de ser o requerente proprietário do solo na sua totalidade, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 6.567, de 1978, ou instrumento de autorização do (s) proprietário (s) para lavrar a substância mineral indicada no requerimento em sua propriedade, excetuando-se as áreas em leito de rio;
- Assentimento de órgão ou entidade de direito público competente, quando for o caso de propriedade pública de parte ou da totalidade da área, conforme o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;
- Prova de recolhimento de emolumentos disponível em: <https://sistemas.dnpm.gov.br/dipar_externo/cobranca/emolumentos.asp> por meio de boleto bancário, em documento original e autenticado mecanicamente pela instituição bancária, no valor de R\$ 84,71 (Portaria DG DNPM nº 304/04);
- Planta de detalhe, assinada pelo requerente e por profissional legalmente habilitado, identificando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, túneis, rios, córregos, lagos, vilas, propriedade superficial, ressaltando divisas municipais e estaduais quando houver, bem como a poligonal envolvente da área relativa a cada licença municipal;
- Planta de situação da área assinada pelo requerente e por profissional legalmente habilitado;
- Memorial descritivo, assinado pelo requerente e por profissional legalmente habilitado, contendo a descrição da área pretendida delimitada por uma única poligonal formada por segmentos de retas com orientação norte-sul e leste-oeste verdadeiros, salvo quando a área pleiteada situar-se em leito de rio, quando poderá ter rumos diversos, com um de seus vértices amarrados a um ponto definido por coordenadas geográficas, preferencialmente coincidente com o primeiro vértice, que servirá como fonte de dados para cadastro da área objeto do requerimento no banco de dados do DNPM;
- Plano de Lavra, contendo Plano de Resgate e Salvamento e Plano de Controle dos Impactos Ambientais na Mineração (Itens 1.5.2.1, 1.5.5.1 e 1.5.6 das NRM). A juízo do DNPM, poderá ser exigida do titular de licenciamento a apresentação de Plano de Aproveitamento Econômico do empreendimento (Art. 13 da Instrução Normativa DG DNPM no 01/01);
- Anotação de responsabilidade técnica – ART, original, do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo, das plantas de situação e detalhe, e do plano de lavra;
- De modo semelhante ao da obtenção da Portaria de Lavra, outra condição necessária ao registro da Licença Municipal no DNPM é a Licença de Instalação, emitida pelo órgão estadual de meio-ambiente (Resolução CONAMA no 10/90).

A documentação referente ao pedido do Registro de Licença é toda analisada no âmbito do distrito do DNPM onde se situa a área e, estando satisfatória, o registro é feito pelo Chefe do Distrito.

O efetivo aproveitamento da substância mineral contemplada no título de Licenciamento será condicionado à emissão pelo órgão ambiental competente, da Licença Ambiental de Operação. Num prazo de 180 dias, contado a partir da emissão do título, o titular deverá apresentar a mencionada licença ao DNPM (parágrafo 1º do Art. 5º da Instrução Normativa DG DNPM no 01/01).

O prazo de validade do título de licenciamento, a ser expedido e publicado pelo DNPM, será limitado ao menor prazo de validade dentre: a licença municipal, a autorização do proprietário e o assentimento do órgão público (Art. 2º da Instrução Normativa DG DNPM no 01/01).

Em caso de ocorrer à expiração do prazo da licença municipal, da autorização do proprietário ou do assentimento do órgão público, novo elemento essencial deve ser protocolado em até 30 dias subseqüentes ao vencimento da respectiva licença, autorização ou assentimento anteriores, com a data cobrindo o período vencido, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM (parágrafo 1º do Art. 2º da Instrução Normativa DG DNPM no 01/01). Não poderá haver descontinuidade nos prazos de qualquer desses elementos essenciais, sob pena de indeferimento do requerimento ou cancelamento do título de Licenciamento.

Mediante protocolação de nova licença, observado o prazo de até 30 (trinta) dias da expiração da validade da licença anterior, será autorizada a averbação da renovação do título de Licenciamento pelo Diretor-Geral do DNPM (Art. 12 da Instrução Normativa DG DNPM no 01/01).

São deveres do titular do Registro de Licença:

- Recolher a CFEM – Contribuição Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, na base de 2% sobre a receita líquida (parágrafo 1º do Art. 13 do Decreto no 01/91);
- Pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no artigo 27 do CM;
- Responder pelos danos causados ao meio ambiente (Art. 16 do Decreto 98.812/90);
- Apresentar ao DNPM, até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior (Art. 9º da Lei 6.567/78).

Comparando-se o Regime de Licenciamento com o de Autorização e Concessão pode-se verificar que no primeiro, na maioria dos casos, a obtenção do título tem uma tramitação bem mais rápida que o segundo, já que não exige a realização de trabalhos de pesquisa e todos os trâmites ocorrem localmente. Por outro lado, o Licenciamento depende da vontade das prefeituras e dos proprietários do solo o que pode complicar o processo.

Em todo caso, é facultada a transformação do Regime de Autorização e Concessão para o Regime de Licenciamento e vice-versa (Item 5 da Instrução Normativa DG DNPM no 04/97).

Na mudança do Regime de Licenciamento para o de Autorização e Concessão, após a outorga da Autorização de Pesquisa, o título de Licenciamento continuará em vigor, respeitando-se sua validade e das renovações, até a obtenção da Portaria de Lavra, quando o título de Licenciamento perderá automaticamente seu efeito (Art. 18 da Instrução Normativa DG DNPM no 01/01).

O Registro de Licença poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM (Portaria DG DNPM 199/06).

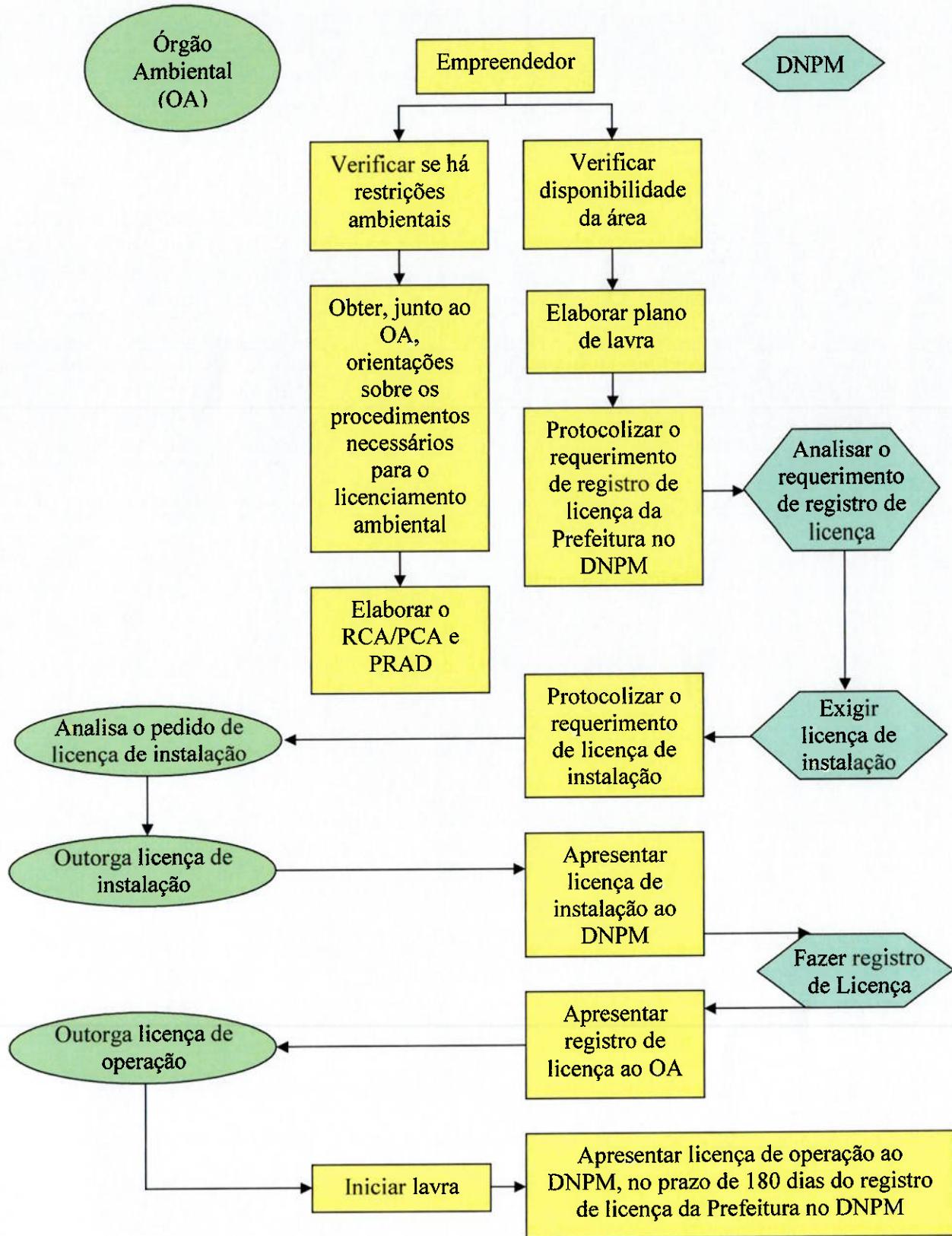


Fig. 3 - Fluxograma de requerimento de registro de licença.

4.3.4. O regime de permissão de lavra garimpeira

Este regime aplica-se às substâncias minerais garimpáveis, definidas no parágrafo 1º do Artigo 5º do Decreto no 98.812/90, a fim de se obter um Registro de Lavra Garimpeira.

A outorga da permissão de lavra garimpeira para cada área individualmente será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, por intermédio de formulários padronizados disponíveis no site do DNPM na internet e nos protocolos da Sede e dos Distritos, a ser entregue, mediante recibo, no Protocolo do Distrito do DNPM em cuja circunscrição situa-se a área pretendida, onde será mecânica ou eletronicamente numerado e registrado, devendo conter os seguintes elementos de instrução (Art. 2º da Portaria DG DNPM no 178/04):

- Indicação do nome e endereço, e comprovação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e da nacionalidade brasileira, em se tratando o requerente, de pessoa física;
- Indicação da razão social e endereço e comprovação do número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio de sua sede e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, bem como cópia dos estatutos ou contrato social ou ainda da declaração de firma individual, em sendo a requerente cooperativa de garimpeiros ou firma individual;
- Designação da(s) substância(s) mineral (is), extensão da área em hectares e denominação do(s) Município(s) e Estado(s) onde se situa a área objeto do requerimento;
- Memorial descritivo da área objetivada, delimitada por uma única poligonal fechada, formada obrigatoriamente por segmentos de retas com orientação Norte - Sul e Leste - Oeste verdadeiros, com um dos seus vértices amarrado a um ponto definido por coordenadas geográficas e os seus lados por comprimentos e rumos verdadeiros;
- Planta de situação contendo a configuração gráfica da área e os principais elementos cartográficos, elaborada observando-se a escala adotada pelo DNPM na região do requerimento, e planta de detalhe com escala entre 1:2.000 e 1:25.000;
- Anotação de responsabilidade do técnico que elaborar a documentação de que tratam os incisos IV e V deste artigo;
- Assentimento da autoridade administrativa do município de situação da área, em caso de lavra em área urbana, contendo o nome do requerente, a substância mineral, extensão da área em hectares, denominação do imóvel, se houver, e data de expedição;
- Prova de recolhimento dos respectivos emolumentos, no valor de R\$ 420,28 (Portaria DG DNPM nº 304/04).

Na hipótese de previsão de beneficiamento de minérios a ser realizado em lagos, rios e quaisquer correntes de água o requerente deverá apresentar projeto de solução técnica a ser

aprovado pelo DNPM e órgão ambiental competente, compatível com o racional aproveitamento do minério, da água e com a proteção ao meio ambiente (Art. 2º, parágrafo 2º da Portaria DG DNPM nº 178/04).

No estatuto ou contrato social da pessoa jurídica deverá constar, de forma expressa, que, entre os seus objetivos, figura a atividade garimpeira.

O memorial descritivo servirá como fonte exclusiva para a locação da área objeto do requerimento.

A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada a brasileiro ou a cooperativa de garimpeiros, autorizadas a funcionar como empresa de mineração (verifique no CM pois acho que não existe mais a necessidade desse alvará de empresa de mineração), sob as seguintes condições (Art. 7º do Decreto no 98.812/90):

- A permissão vigorará pelo prazo de até cinco anos, sucessivamente renovável a critério do DNPM;
- O título é pessoal e, mediante anuência do DNPM, transmissível a quem satisfaça os requisitos legais. Quando outorgado à cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá, ainda, de autorização expressa da respectiva assembleia geral.

A área de permissão não excederá cinqüenta hectares, salvo, excepcionalmente, quando outorgada à cooperativa de garimpeiros, a critério do DNPM.

A Permissão de Lavra poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM (Portaria DG DNPM 199/06).

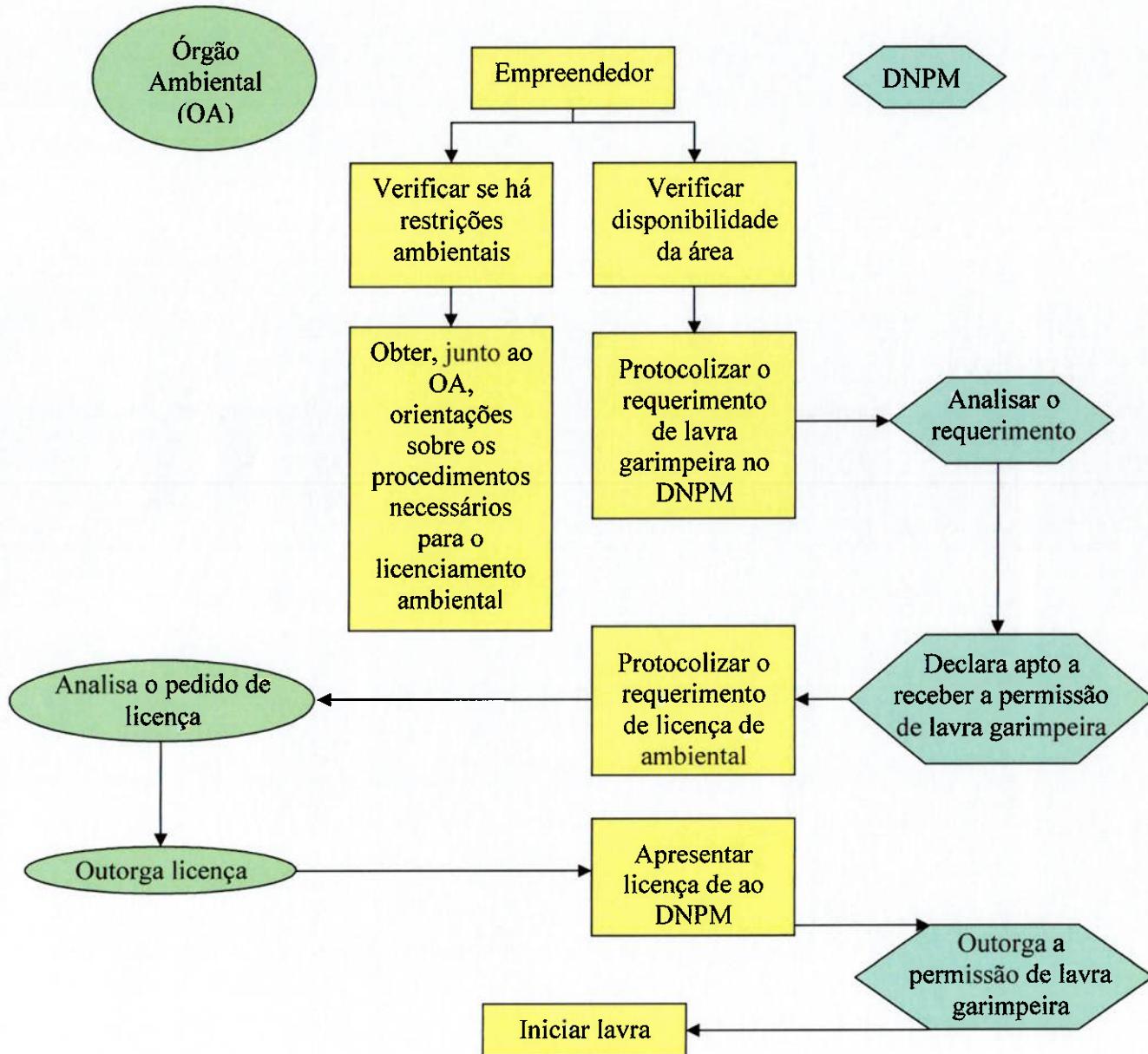


Fig. 4 - Fluxograma de requerimento de permissão de lavra garimpeira.

4.3.5. O regime de extração

A declaração de Registro de Extração, expedida pelo Diretor-Geral do DNPM (Art. 7º do Decreto no 3.358/00) é restrita às substâncias de emprego imediato na construção civil, por órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente (Art. 3º do Decreto no 3.358/00).

O Registro de Extração para cada área individualmente será pleiteado em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue, mediante recibo, no protocolo da unidade regional da autarquia em cuja circunscrição se localize a área pretendida, onde será cronologicamente

numerado e registrado, devendo conter os seguintes elementos (Art. 4º do Decreto no 3.358/00):

- Qualificação do requerente, órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
 - Indicação da substância mineral a ser extraída;
 - Memorial contendo: informações sobre a necessidade da utilização da substância mineral indicada em obra pública devidamente especificada a ser executada diretamente pelo requerente; dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada; indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra;
 - Planta de situação, e memorial descritivo da área;
 - Licença de operação, expedida pelo órgão ambiental competente.

Atendidos os requisitos previstos, o Diretor-Geral do DNPM expedirá declaração de Registro de Extração pretendida com base nos dados informados no requerimento, dela formalizando-se extrato a ser publicado no Diário Oficial e terá prazo determinado; a juízo do DNPM, considerando as necessidades da obra devidamente especificada a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento, admitida uma única prorrogação.

4.3.6. O regime de monopolização

Neste regime, enquadram-se as substâncias minerais objeto de monopólio estatal, dada a sua especificidade, a pesquisa e o aproveitamento referentes a essas substâncias, embora minerais, estão subordinados a leis especiais que condicionam sua execução, direta ou indireta, pelo Governo Federal, e estão incursos em áreas de competências de outros órgãos específicos, vinculados ao Ministério de Minas e Energia, que não o DNPM.

A tabela seguinte nos apresenta um histórico de requerimentos de regimes de aproveitamento protocolados e a quantidade de títulos outorgados no mesmo período pelo DNPM. O restante dos requerimentos protocolados ou foram indeferidos; ou não foram examinados; e se foram analisados ou aguardam por cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM ou aguardam por expedição de alguma licença.

Evolução dos Direitos Minerários - 1988 – 2005 – DNPM – Brasil

TÍTULOS	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Requerimentos Protocolizados*	39.042	11.296	12.909	12.510	12.945	14.245	16.235	16.633	19.360
Alvarás de Pesquisa Publicados	4.345	12.000	7.598	21.220	11.225	9.309	11.066	10.925	14.451
Relatório de Pesquisa Aprovado	327	622	508	890	1.275	1.271	1.282	976	1.369
Concessões de Lavra Outorgadas	121	142	240	300	309	362	303	335	389
Licenciamentos Outorgados	610	541	1.449	1.385	1.489	1.273	1.383	1.312	1.727
Permissões de Lavra Garimpeira Outorgadas	385	660	91	37	8	338	52	99	73
Registros de Extração	-	-	-	-	44	90	70	86	88

(*) Req.Protocolizados = Req. de Pesquisa + Req. de Licenciamento + Req. de Lavra Garimpeira + Req. de Reg. de Extração.

Por Paulo Ribeiro de Santana

Tab. 1 - Evolução dos Direitos Minerários - 1988 – 2005 – DNPM – Brasil.

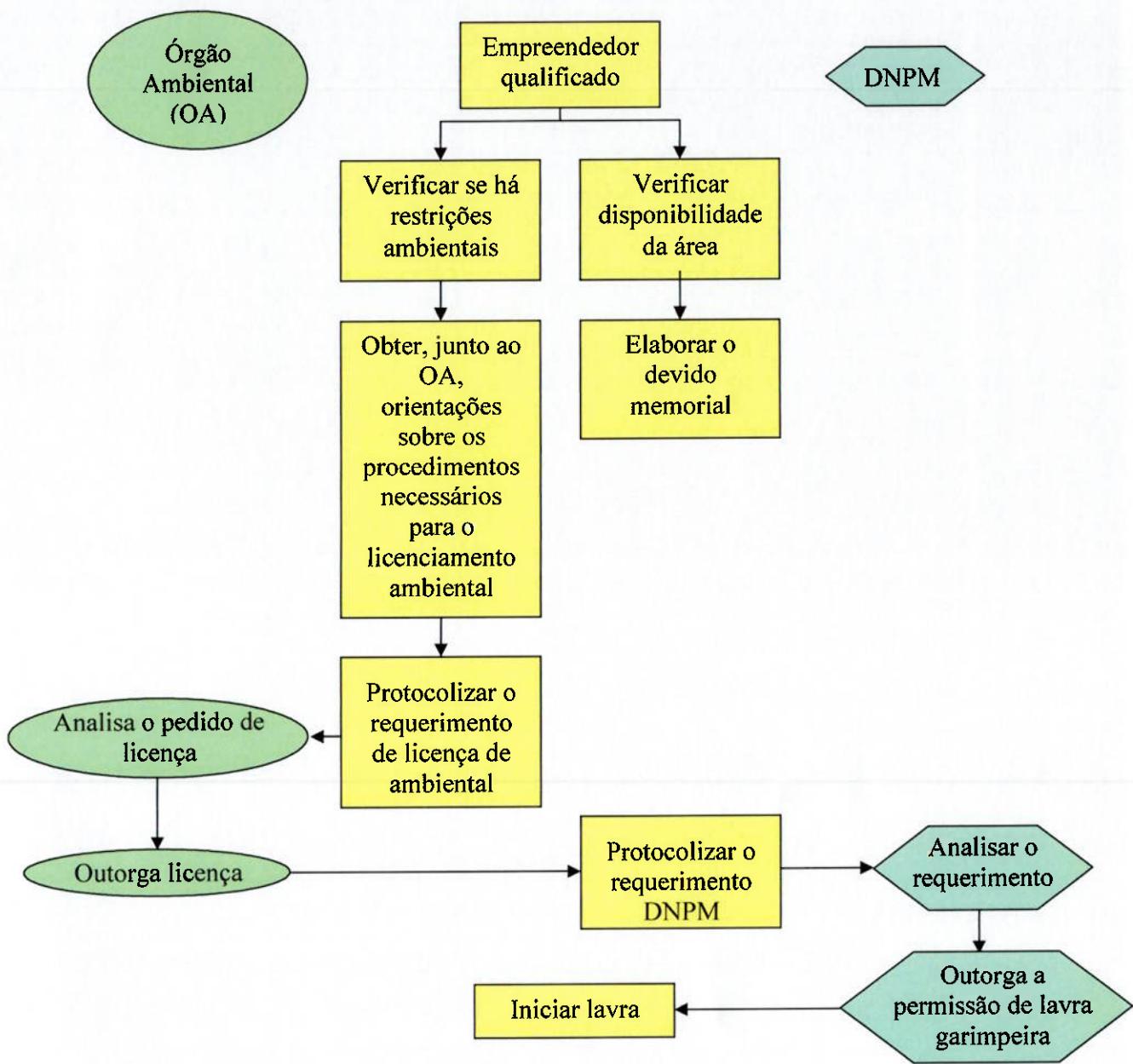


Fig. 4 - Fluxograma de requerimento de registro de extração.

4.4. Pre-requerimento eletrônico

Este sistema foi desenvolvido em ambiente WEB e consiste em formulários digitais para obtenção de alvarás de pesquisa, registros de licença, permissões de lavra garimpeira e registros de extração disponibilizados pelo DNPM, permitindo de forma fácil e interativa o seu manuseio, trazendo economia ao interessado e elevando o nível de confiabilidade dos processos de outorgas minerais. O preenchimento do formulário eletrônico foi instituído pela Portaria 268 de 28/09/2005, e tornou-se obrigatório a partir de 02/05/2006 (Portaria 326 de 21/12/2005).

O preenchimento do Pré-Requerimento-Eletrônico é o primeiro passo para a efetivação do requerimento da área de interesse, sendo que, o direito de prioridade de que trata o Artigo 11 do CM, somente será caracterizado após a protocolização do requerimento impresso em 3 vias no Protocolo do Distrito do DNPM, da jurisdição de sua área de interesse.

Por meio deste Pré-Requerimento, o usuário poderá preencher os dados necessários para caracterização do requerente e respectivo título. No ato do preenchimento, as informações solicitadas serão criticadas automaticamente pelo próprio sistema, sendo evitadas as entradas de erros na execução da digitação (erro do número do CPF/CNPJ, erro de fechamento da poligonal, caracterização de substância a pesquisar etc.). Para requerentes já cadastrados no Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, os dados de pessoa física ou jurídica serão recuperados automaticamente, podendo ser atualizados quando necessário.

Ao término do preenchimento do requerimento, será disponibilizado ao usuário um código alfa-numérico e a ficha completa que deverá ser protocolizada no Distrito do DNPM, juntamente com o formulário impresso e toda documentação exigida necessária por lei.

Após o preenchimento on line do Pré-Requerimento e o seu envio pela internet pelo interessado, o sistema gerará uma saída para impressão em papel dos respectivos formulários, a serem apresentados no protocolo do Distrito do DNPM da jurisdição em que se situe a área de interesse. O DNPM manterá as informações enviadas pelo Pre-requerimento por trinta dias numa base temporária segura só acessível com o uso do código alfa-numérico e inacessível por terceiros, após o que será sumariamente excluído.

Requerimentos Protocolados em 2006

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
TOTAL	1.130	1.641	1.731	1.843	1.780	2.049	1.944	1.892	1.730	1.516	-	-	17.256
Requerimentos de Pesquisa	919	1.364	1.455	1.678	1.583	1.792	1.699	1.623	1.482	1.286	-	-	14.881
Requerimentos de Licença	196	187	162	132	160	197	207	219	186	187	-	-	1.833
Requerimentos de Lavra Garimpeira	8	51	87	12	11	18	20	24	47	23	-	-	301
Requerimentos de Registro de Extração	7	39	27	21	26	42	18	26	15	20	-	-	241

Por: Geólogo Paulo Ribeiro de Santana

Tab. 2 - Requerimentos Protocolados em 2006.

5. Analises e avaliações

Durante 18 meses em que fiz estágio na Minaplan, realizei diversos trabalhos referentes à elaboração dos requerimentos para obtenção de alvarás de pesquisa, registros de licença e registros de extração, porem eu não trabalhei com requerimento de permissões de lavra garimpeira. E relacionado ainda com o tema do trabalho de formatura, trabalhei também com requerimentos para concessão de lavra, que ainda é requerido pelo antigo sistema de formulários.

De agosto/2005 a abril/2006 foram 9 meses de experiência com o sistema de formulários, que era muito simples: primeiro é verificado se a área está livre, estando livre é iniciada a confecção dos mapas, memoriais descritivos, planos (de pesquisa ou de lavra); são ajuntados e recolhidos documentos, taxas e licenças; preenchido o formulário e protocolado o conjunto desses documentos no DNPM.

De maio/2006 a novembro/2006 foram 7 meses de experiência com o sistema de pre-requerimento eletrônico, que também é muito simples. A grande diferença é que o preenchimento do formulário é on-line com crítica, ou seja, o programa faz a conferencia de alguns dados de entrada automaticamente, como pro exemplo CPF's e CNPJ's e retorna no monitor uma ficha cadastral de pessoa física ou jurídica com opção de atualizar dados do requerente, e dos responsáveis técnicos; Cep's, Município, Substância mineral, emprego da substância, Base cartográfica; cadastrá o ponto de amarração, confere o fechamento da poligonal, cadastrá orçamentos dos trabalhos a serem realizados e observações referentes ao processo em requerimento. Sendo assim menor a probabilidade de erro e permitindo uma maior agilidade nas análises processuais e segurança nas Outorgas de Títulos Minerários.

regimes	formulário impresso	pre-requerimento
autorização	15	9
concessão	1	0
licenciamento	3	4
permissão de lavra garimpeira	0	0
extração	0	1

Tab. 3 - Quantificação dos requerimentos em que trabalhei durante o período de estágio.

O sistema de pre-requerimento eletrônico vem se mostrando um sistema confiável e seguro para obtenção de títulos mineiros, facilita muito o DNPM, passando a responsabilidade da descrição do ponto de amarração e da poligonal para pessoa que preenche o formulário on line, pois antigamente eram freqüentes erros do funcionário do DNPM que cadastrava manualmente a poligonal, ainda mais em poligonais grandes com mais de 500 ou 1.000 vértices. No caso de São Paulo o DNPM formula uma exigência ficando a cargo do requerente identificar e corrigir o erro referente a poligonal, mesmo não sendo responsável pelo erro.

6. Conclusões

O pre-requerimento se faz necessária para evitar que a base do DNPM volte a ser contaminada, como o era até recentemente. Todo o controle de áreas do DNPM encontra-se em processo de depuração de processos inativos, alguns dos quais constavam na base como se estivessem ativos, além de outros problemas que criavam inconsistências nas informações, causando insegurança nos atos de outorgas minerais.

Como era de se esperar a quantidade média de requerimentos protocolados não variou muito depois do inicio do uso do novo sistema, pois o sistema não é um incentivo a novos requerimentos e sim uma forma mais organizada de proceder com as informações que serão analisadas e julgadas adiante.

Para a implantação do formulário eletrônico, não será necessária qualquer mudança no Código de mineração. Este sistema é mais um passo, com vistas à implantação futura da outorga on line em tempo real, a qual, esta sim envolverá mudanças legais a serem, oportunamente, anunciadas pelo governo.

7. Bibliografia

LIVROS

MARANHÃO, R.J.L. **Introdução à pesquisa mineral.** 2º ed. Fortaleza: BNB. ETENE, 1982. 680 p.

PINTO, Uile R. **Consolidação da Legislação Mineral e Ambiental.** Brasília – DF, org. Brasília, 2001. 7º ed. 480 p.

CABRAL, M.Jr.; OBATA, O.R.; SINTONI, A. **Minerais industriais orientação para regularização e implantação de empreendimentos.** São Paulo: IPT 2005

SERRA, Silvia H. **A formação, os condicionamentos e a extinção dos direitos minerários.** Campinas – SP, 2000, Dissertação Mestrado, Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Geociências

TANNO, Luiz C.; SINTONI, Ayrton. **Mineração e Município.** São Paulo – SP, IPT 2003

INTERNET

ESCOLA POLITÉCNICA DA USP. São Paulo. Apresenta recursos e atividades desenvolvidas. Disponível em: <<http://www.poli.usp.br>>. Acesso em: 05 de jan. 2001.

ESSERE CONSULTORIA POLITICA. Professora Rosinethe Monteiro Soares. **Hierarquia das Leis.** Disponível <<http://www.essere.com.br>>.

MENEZES, M.G.; SOUZA; T.M. GUIMARÃES; A.J. **Cronologia da mineração no Brasil.** In: Economia Mineral do Brasil, Brasília: DNPM, 1995. Disponível em: <http://paginas.terra.com.br/educacao/br_recursosminerais/brasil_500.html>. Acesso em: 15 set. 2006

CPRM, Brasil, **Boletim Virtual do Serviço Geológico do Brasil - SGB - MME - SGM - ANO 2 - Nº 63 - 19 de outubro de 2005.** Disponível em: <www.cprm.gov.br/imprensa/Site/pdf/Virtuais/servicogeologico63.pdf> Acesso em: 17 nov. 2006

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. Brasil. **Anuário Mineral Brasileiro; Legislações Minerarias.** Disponível em: <<http://www.dnpm.org.br/>>

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. Recife - PE. Brasil. **Guia do Minerador.** Disponível em: <<http://www.dnpm-pe.gov.br/>>

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Brasília. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988; DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponíveis em <<http://www.planalto.gov.br>>

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO, Brasil. **Aspectos Práticos da Legislação Mineraria Brasileira.** Disponível em: <<http://www.ibram.org.br>>

WIKIPÉDIA. Portugal. A enciclopédia livre - **Constituição.** Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki>>

PRIBERAM INFORMÁTICA. Portugal. **Dicionário da Língua Portuguesa On-Line.** Disponível em: <<http://www.priberam.pt>>

GOOGLE. Pesquisa Google Disponível em: <<http://www.google.com.br>>